



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Barão do Triunfo
RECEBIDO EM 24/11/2025
PROTOCOLO Nº 219/2025

MUNICIPAL DA CÂMARA
VEÍCULO Nº 11
REGISTRA-SE Nº 11

24/11/2025 Ass: *

PROJETO DE LEI Nº 67/2025

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL - NO MUNICÍPIO DE BARÃO DO TRIUNFO, DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, CONCEDE ANISTIA E/OU REDUÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ODONE KLOPPENBURG, Prefeito Municipal de Barão do Triunfo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, assim como o parcelamento de dívidas tributárias e não tributárias, o qual deverá ser requerido até 31 de janeiro de 2026, nas condições nela especificadas:

I - Poderão ser parcelados nas condições desta Lei, os débitos de qualquer natureza e as de natureza tributária em fase de execução fiscal, aqueles com cobrança já ajuizada e os inscritos em dívida ativa, relativos à Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, exceto aquele abrangido pelo Simples Nacional que não tenha sido objeto de convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 123/2006, Taxas, e Contribuição de Melhoria, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

II - Poderão ser parcelados, ainda, nas condições desta Lei, os débitos de natureza não tributária em fase de execução fiscal, aqueles com cobrança já ajuizada e os inscritos em dívida ativa, relativos a multas administrativas, prestações e/ou parcelas decorrentes de contratos de compra e venda de imóveis, de concessão de uso, de permissão de uso, de cessão de uso, de autorizações de uso, de aluguéis, de arrendamentos, de penalidades pecuniárias aplicadas em processos judiciais, e demais débitos de natureza não tributária, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

III – Aplica-se o disposto no caput do Art. 1º aos servidores públicos municipais que possuem débitos de qualquer natureza junto ao erário.

Art. 2º - Podem aderir ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária e/ou não tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal, no Código Civil, e legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere o caput deste artigo podem se fazer representar, ainda, por procurador, desde que devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida em tabelionato, em original ou cópia autenticada em cartório.

Art. 3º - Para a obtenção do parcelamento, as pessoas enunciadas no artigo anterior deverão:

I - No caso de pessoa física, anexar cópia dos seguintes documentos atualizados:

- a) Documento de identificação com foto;
- b) CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda;
- c) Comprovante de endereço (conta de água, luz, internet, aluguel, Bloco de Produtor Rural, etc.);
- d) Em caso de representação por procurador, apresentar procuração por instrumento público, original ou cópia autenticada em cartório, ou procuração por instrumento particular com o devido reconhecimento de firma, em original ou cópia autenticada em cartório.

II - No caso de pessoa jurídica, deverão ser anexados cópias dos seguintes documentos:

- a) Ato constitutivo ou a última alteração contratual que contenha expressamente a indicação do administrador e os poderes de representação da sociedade empresarial;
- b) Cartão CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- c) Documento de identificação com foto do administrador;
- d) Comprovante de endereço (conta de água, luz, internet, aluguel, Bloco de Produtor Rural, etc.) do administrador;
- e) Em caso de representação por procurador, apresentar procuração por instrumento público, original ou cópia autenticada em cartório, ou procuração por instrumento particular com o devido reconhecimento de firma, em original ou cópia autenticada em cartório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 4º - O débito será atualizado e consolidado segundo a respectiva natureza, condições contratuais e/ou legislação municipal aplicável à espécie, até a data do parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - Quanto aos Débitos de Natureza Tributária, o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal, e legislação correlata, aplicando-se os juros e multa moratórios fixados pela legislação tributária do Município;

II - Quanto aos Débitos de Natureza Não Tributária, o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pela legislação municipal ou pela contadoria do foro quando o mesmo tiver origem em pena pecuniária oriunda de processo judicial, aplicando-se os juros e multa moratórios nela fixados.

III - Serão excluídas do parcelamento as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente ou na Tesouraria da Prefeitura Municipal, e devidamente comprovado para obtenção do **parcelamento** de que trata a presente Lei, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, caso em que as mesmas não serão devidas;

IV - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome ou sob responsabilidade do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, alcançando, inclusive, os acréscimos legais e demais encargos, nos termos da legislação aplicável a cada espécie;

V - Existindo débitos de natureza tributária e não tributária de responsabilidade de um mesmo contribuinte/devedor, a confissão da dívida e a assunção formal do compromisso de pagamento parcelado dar-se-á em termos separados, segundo a natureza e espécie de cada débito.

Art. 5º - Em caráter excepcional e temporário, e nos termos autorizadores dos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, fica o Executivo Municipal autorizado a receber em parcela única, com anistia integral de juros e multa moratória ou parcelar débitos tributários e não-tributários, inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, observadas as demais regras estabelecidas pela presente Lei, nas seguintes condições:

I - Em parcela única em até 30 (trinta) dias contados da adesão ao programa REFIS, com anistia integral de juros moratórios e multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento;

§ 1º - Poderão ser parcelados, dentro dos prazos a seguir fixados, quaisquer débitos e/ou saldos tributários e/ou não-tributários, inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, desde que o fato gerador do tributo ou da obrigação não-tributária tenha



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ocorrido até 31 de dezembro de 2024, com dispensa ou redução do valor dos juros moratórios e dispensa ou redução integral da multa de mora, nos seguintes termos e condições:

- a) Em até 3 (três) parcelas mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento.
- b) Em até 6 (seis) parcelas mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento.
- c) Em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento.
- d) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento.
- e) Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

f) Em até 48 (quarenta e oito) parcela mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento.

g) Em até 60 (sessenta) parcela mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento.

§ 2º - O parcelamento deverá incluir a totalidade do débito consolidado, vedado o parcelamento parcial;

§ 3º - Cada parcela mensal atualizada será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento junto ao Município;

Art. 6º - Efetuado o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência, caso em que dar-se-á o vencimento antecipado da totalidade do saldo devido, tornando imediatamente exigível o crédito total remanescente.

Art. 7º - O parcelamento do débito implicará, automaticamente, na confissão da dívida e desistência, com renúncia irrevogável e irretratável, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no parcelamento, bem como na renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º - Quando da formalização do parcelamento, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e as despesas judiciais correspondentes, bem como dos honorários advocatícios, ressalvadas as exceções desta Lei.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal ou de cobrança até a efetiva quitação, sem desconstituição da penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para a adesão ao parcelamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do parcelamento nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte à atualização monetária e juros legais, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, será protestado o respectivo termo de **parcelamento**, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, prosseguindo-se a correspondente ação de execução fiscal e/ou ação de cobrança.

Art. 10 - O **parcelamento** ou **reparcelamento** do débito não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto a débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços, sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

§ 1º - Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser parcelado nos termos desta Lei.

§ 2º - Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário e/ou não tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de **parcelamento** e ao gozo da anistia total ou parcial concedida, continuando exigível o valor integral dos tributos e/ou obrigações não-tributária, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

Art. 11 - Os débitos tributários que já tenham sido parcelados poderão ser incluídos nos termos e condições desta Lei, incidindo, neste caso, o disposto no artigo 5º, incisos e parágrafos.

Parágrafo Único - Havendo opção do contribuinte pela inclusão dos débitos já parcelados, fica de imediato cancelado o **parcelamento** anterior, sendo aplicado ao saldo existente correção monetária, multa e juros, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 12 - Para os débitos originados de decisões judiciais com trânsito em julgado tomar-se-á como valor inicial aquele fixado na sentença ou acórdão, observados os índices de correção e juros neles fixados, passando, daí, a incidir os descontos estabelecidos no artigo 5º desta Lei para a formalização do **parcelamento**.

Art. 13 - A Secretaria da Fazenda é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 14 - A administração do **parcelamento** será exercida pela Secretaria da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução desta Lei, notadamente:

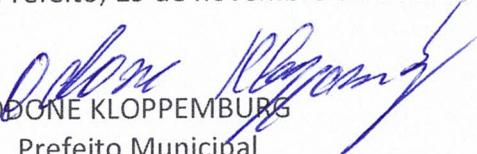


**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

- I - Expedir atos normativos necessários à execução desta Lei;
- II - Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução desta Lei;
- III - Rescindir os termos de parcelamentos nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei, bem como os seus efeitos, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2025.


ODONE KLOPPEBURG
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 67/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei que ora se apresenta a colenda Câmara de Vereadores, para o devido estudo e deliberação, projeto de lei anexo que institui o programa municipal de recuperação fiscal - refis e dá outras providências.

Considerando a queda do pagamento voluntário dos tributos municipais, o que compromete o equilíbrio das contas públicas e fortalece o endividamento dos municípios, deve o administrador tomar providências para o cumprimento das metas impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que apesar de estarmos empreendendo todos os esforços para reduzir o montante da dívida ativa municipal, que atualmente importa em volume bastante expressivo, sendo que o resultado não é satisfatório devido a vários fatores, principalmente pela grave crise financeira que passa o País em parte causado ainda pelos efeitos da pandemia da Covid-19, associado à enchentes que assolaram o Estado do RS no ano de 2024, e principalmente aos fatores climáticos, que possuem ingerência direta nas lavouras e produções agrícolas dos nossos produtores, dentre outros fatores.

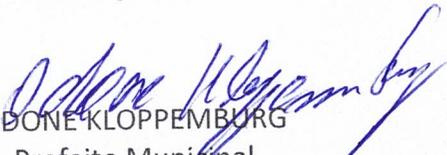
O objetivo do presente projeto é o de incrementar as receitas próprias com o recebimento de parte da dívida ativa, estimando arrecadar valor que reverterá em obras para os contribuintes.

Também é objetivo deste projeto a redução das ações ajuizadas para cobrança dos impostos municipais, beneficiando, com isto, toda a população que terá um Judiciário mais célere, visto a diminuição de processos.

Ressalta-se que na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fez-se a menção de que haveria a prerrogativa da redução da multa e juros da dívida ativa, obedecendo ao previsto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicitamos que o mesmo seja apreciado com maior brevidade possível.

Certos de que esta solicitação será atendida, sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.


ODONE KLOPPENBURG
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ESTUDO DE IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Projeto de Lei nº 67/2025 – Programa de Recuperação Fiscal (REFIS Municipal)

O presente Estudo de Impacto Econômico-Financeiro tem por objetivo apresentar as estimativas de renúncia de receita decorrentes da concessão de anistia ou redução de juros e multas previstas no Projeto de Lei nº 67/2025, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários de competência do Município de Barão do Triunfo.

A análise segue os parâmetros, conforme demonstrado na tabela anexa de Redução de Juros e Multas. Os cálculos foram realizados com base nos valores consolidados constantes do levantamento contábil e financeiro, representando o montante total de débitos passíveis de enquadramento no programa, com valores atualizados em 30/09/2025 e em 31/12/2024, conforme tabelas de resumo da dívida ativa demonstradas abaixo.

| Resumo Dívida Ativa | | | | | Valores Atualizados até 30/09/2025 | |
|---------------------|-------------------|-------------------|---------------------|-------------------|------------------------------------|--|
| Receita | Tributo | Correção | Juro | Multa | Total | |
| 00100 - IPTU | 59.730,01 | 54.846,39 | 177.482,49 | 15.295,08 | 307.353,97 | |
| 00200 - ISSQN | 36.081,11 | 14.940,07 | 37.045,32 | 10.150,90 | 98.217,40 | |
| 00300 - ALVAR | 178.539,53 | 84.313,15 | 211.163,36 | 52.564,72 | 526.580,76 | |
| 00400 - TXEVE | 14,02 | 14,35 | 43,12 | 5,67 | 77,16 | |
| 00500 - Rec.D | 31.606,60 | 16.276,77 | 42.580,22 | 9.576,08 | 100.039,67 | |
| 00600 - H. Ma | 33.863,33 | 48.126,58 | 161.618,69 | 15.570,33 | 259.178,93 | |
| 00700 - Troca | 25.150,13 | 36.752,06 | 120.545,17 | 10.733,85 | 193.181,21 | |
| 00900 - ISSEV | 3.259,92 | 2.614,26 | 7.176,84 | 1.174,78 | 14.225,80 | |
| 01100 - Finan | 12.737,38 | 0,00 | 13.194,70 | 1.273,54 | 27.205,62 | |
| 01200 - PAD | 10.269,75 | 10.347,74 | 29.807,57 | 4.123,41 | 54.548,47 | |
| 01300 - TCE | 244.753,95 | 220.726,76 | 331.128,75 | 0,00 | 796.609,46 | |
| 01500 - ISSFM | 108.516,99 | 34.411,01 | 82.114,03 | 28.585,45 | 253.627,48 | |
| 01600 - TLA | 142,64 | 27,58 | 72,88 | 34,02 | 277,12 | |
| 02200 - AJUCO | 7.357,14 | 36,79 | 3.333,42 | 1.478,78 | 12.206,13 | |
| 02300 - DHE | 7,00 | 0,80 | 2,49 | 1,56 | 11,85 | |
| Total Geral: | 752.029,50 | 523.434,31 | 1.217.309,05 | 150.568,17 | 2.643.341,03 | |

| Resumo Dívida Ativa | | | | | Valores Atualizados até 31/12/2024 | |
|---------------------|------------|-----------|------------|-----------|------------------------------------|--|
| Receita | Tributo | Correção | Juro | Multa | Total | |
| 00100 - IPTU | 59.730,01 | 47.812,78 | 157.351,36 | 14.353,90 | 279.248,05 | |
| 00200 - ISSQN | 36.081,11 | 11.999,13 | 30.705,98 | 8.716,76 | 87.502,98 | |
| 00300 - ALVAR | 178.539,53 | 68.174,81 | 176.647,96 | 43.207,13 | 466.569,43 | |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

| | | | | | |
|---------------------|-------------------|-------------------|---------------------|-------------------|---------------------|
| 00400 - TXEVE | 14,02 | 12,61 | 38,08 | 5,32 | 70,03 |
| 00500 - Rec.D | 31.606,60 | 13.336,86 | 35.934,92 | 8.988,30 | 89.866,68 |
| 00600 - H. Ma | 33.863,33 | 43.093,22 | 144.882,54 | 14.614,50 | 236.453,59 |
| 00700 - Troca | 25.150,13 | 32.952,04 | 107.915,80 | 10.075,50 | 176.093,47 |
| 00900 - ISSEV | 3.259,92 | 2.253,63 | 6.240,00 | 1.102,65 | 12.856,20 |
| 01100 - Finan | 12.737,38 | 0,00 | 12.430,42 | 1.273,54 | 26.441,34 |
| 01200 - PAD | 10.269,75 | 9.082,01 | 26.240,12 | 3.870,27 | 49.462,15 |
| 01300 - TCE | 244.753,95 | 192.150,95 | 291.140,08 | 0,00 | 728.044,98 |
| 01500 - ISSFM | 108.516,99 | 25.636,65 | 64.999,19 | 26.830,59 | 225.983,42 |
| 01600 - TLA | 142,64 | 17,13 | 54,28 | 31,92 | 2.454,97 |
| 02200 - AJUCO | 7.357,14 | 36,79 | 2.667,97 | 1.478,78 | 11.540,68 |
| 02300 - DHE | 7,00 | 0,32 | 1,68 | 1,46 | 10,46 |
| Total Geral: | 752.029,50 | 446.558,93 | 1.057.250,38 | 134.550,62 | 2.390.389,43 |

Abaixo, apresenta-se a estimativa da renúncia de receita conforme os percentuais de redução:

TABELA DE REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS CONFORME O PROJETO DE LEI Nº 67/25

| | ANISTIA ART. 5º I 100% | § 1º a 90% | § 1º b 80% | § 1º c 70% | § 1º d 60% | § 1º e 50% | § 1º f 40% | § 1º g 20% |
|--------------------------|---------------------------------------|---------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Receita | | | | | | | | |
| 00100 - IPTU | 192.777,57 | 154.534,73 | 137.364,21 | 120.193,68 | 103.023,16 | 85.852,63 | 68.682,10 | 34.341,05 |
| 00200 - ISSQN | 47.196,22 | 35.480,47 | 31.538,19 | 27.595,92 | 23.653,64 | 19.711,37 | 15.769,10 | 7.884,55 |
| 00300 - ALVAR | 263.728,08 | 197.869,58 | 175.884,07 | 153.898,56 | 131.913,05 | 109.927,55 | 87.942,04 | 43.971,02 |
| 00400 - TXEVE | 48,79 | 39,06 | 34,72 | 30,38 | 26,04 | 21,70 | 17,36 | 8,68 |
| 00500 - Rec.D | 52.156,30 | 40.430,90 | 35.938,58 | 31.446,25 | 26.953,93 | 22.461,61 | 17.969,29 | 8.984,64 |
| 00600 - H. Ma | 177.189,02 | 143.547,34 | 127.597,63 | 111.647,93 | 95.698,22 | 79.748,52 | 63.798,82 | 31.899,41 |
| 00700 - Troca | 131.279,02 | 106.192,17 | 94.393,04 | 82.593,91 | 70.794,78 | 58.995,65 | 47.196,52 | 23.598,26 |
| 00900 - ISSEV | 8.351,62 | 6.608,39 | 5.874,12 | 5.139,86 | 4.405,59 | 3.671,33 | 2.937,06 | 1.468,53 |
| 01100 - Finan | 14.468,24 | 12.333,56 | 10.963,17 | 9.592,77 | 8.222,38 | 6.851,98 | 5.481,58 | 2.740,79 |
| 01200 - PAD | 33.930,98 | 27.099,35 | 24.088,31 | 21.077,27 | 18.066,23 | 15.055,20 | 12.044,16 | 6.022,08 |
| 01300 - TCE | 331.128,75 | 262.026,07 | 232.912,06 | 203.798,06 | 174.684,05 | 145.570,04 | 116.456,03 | 58.228,02 |
| 01500 - ISSFM | 110.699,48 | 82.646,80 | 73.463,82 | 64.280,85 | 55.097,87 | 45.914,89 | 36.731,91 | 18.365,96 |
| 01600 - TLA | 106,90 | 77,58 | 68,96 | 60,34 | 51,72 | 43,10 | 34,48 | 17,24 |
| 02200 - AJUCO | 4.812,20 | 3.732,08 | 3.317,40 | 2.902,73 | 2.488,05 | 2.073,38 | 1.658,70 | 829,35 |
| 02300 - DHE | 4,05 | 2,83 | 2,51 | 2,20 | 1,88 | 1,57 | 1,26 | 0,63 |
| Total da renúncia | 1.367.877,22 | 1.072.620,90 | 953.440,80 | 834.260,70 | 715.080,60 | 595.900,50 | 476.720,40 | 238.360,20 |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

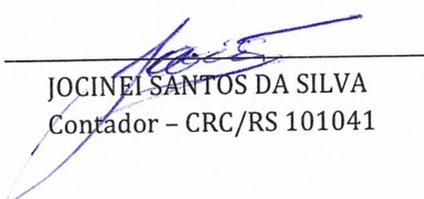
Os valores acima refletem o potencial de renúncia de receita em cada modalidade de desconto prevista, considerando a hipótese de adesão integral dos contribuintes ao programa.

Cabe salientar que a efetiva perda de arrecadação poderá ser inferior, uma vez que o REFIS tende a estimular o ingresso de recursos financeiros antes considerados de difícil recuperação. A adesão ao programa representa uma oportunidade de regularização fiscal, o que, historicamente, tem gerado resultados positivos em termos de recuperação de créditos.

Para fins de cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esta estimativa caracteriza-se como renúncia de receita. Dessa forma, o impacto orçamentário será compensado pelo incremento da arrecadação proveniente da adesão dos contribuintes e pela redução de despesas vinculadas à cobrança judicial de créditos, além de medidas administrativas de controle e recuperação fiscal a serem implementadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Assim, o impacto econômico-financeiro estimado não comprometerá o equilíbrio das contas públicas municipais, uma vez que o programa será limitado ao exercício financeiro de sua vigência e acompanhado de relatórios de avaliação de resultados a cada período de adesão.

Barão do Triunfo, 19 de novembro de 2025.



JOCINEI SANTOS DA SILVA
Contador - CRC/RS 101041